



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.722297/2013-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3001-000.648 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2018  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/12/2012

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF n° 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que “a INTERESSADA deixou de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações executada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração”. Na tabela 1 anexa encontra-se as seguintes informações:

| Escala      | Atracação  | Manifesto     | Conhecimento Eletrônico |                 | Ocorrência                              |            |          | Valor por CE Master |
|-------------|------------|---------------|-------------------------|-----------------|---|------------|----------|---------------------|
|             |            |               | Master                  | House           | Motivo                                  | Data       | Hora     |                     |
| 12000404733 | 27/12/2012 | 1612502874918 | 161205248330587         | 161205250781566 | HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO | 27/12/2012 | 23:38:52 | R\$ 5.000,00        |

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** nulidade do auto de infração em face da inadequada descrição dos fatos; **(ii)** inexistência de atraso na apresentação das informações à fiscalização aduaneira; **(iii)** a necessidade de análise da responsabilidade subjetiva na aplicação da multa; **(iv)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea; **(v)** a da desproporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-94.882** a seguir transcrito:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2009*

***DISPENSA DE EMENTA***

*Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

*“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.*

(...)

*Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: **(i)** preempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário por inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da lei no 11.457/2007; **(ii)** inexistência de atraso na apresentação das informações à fiscalização aduaneira e da desproporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa; **(iii)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

### Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário por inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da lei no 11.457/2007;
- (ii) Inexistência de atraso na apresentação das informações à fiscalização aduaneira;
- (iii) A ocorrência do instituto da denúncia espontânea;

### **1) Perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário por inobservância do prazo estabelecido no art. 24 da lei no 11.457/2007**

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário a perempção do lançamento do crédito tributário tendo em vista que todos os órgãos de julgamento da Receita Federal do Brasil são obrigados a apresentar suas decisões no prazo máximo de 360 dias a contar da data de protocolo de petições, defesas e recursos administrativos nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.

A duração razoável dos processos encontra-se assentada no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que assim dispôs: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Este prazo razoável para conclusão do processo administrativo está diretamente ligado aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, todos inerentes à administração pública. Neste diapasão, e em consonância como o apresentado pela Recorrente, o art. 24 da Lei no 11.457/07 determinou que a decisão administrativa seja proferida em um prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Entretanto, não existe preceito normativo constante da cita lei que, em caso de descumprimento do referido prazo acarrete a perempção do lançamento do crédito tributário.

### **2) Inexistência de atraso na apresentação das informações à fiscalização aduaneira**

A Recorrente alega ainda que a prestou as informações em tempo hábil perante o sistema fiscalizador da Receita Federal. Afirma que a penalidade é uma afronta à segurança jurídica por ser arbitrária.

Outro ponto atacado neste item se refere ao questionamento em relação a afronta, pela autoridade fiscal, ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e da segurança jurídica.

A Recorrente apresenta argumentos esparsos sem nenhuma comprovação do cumprimento das obrigações acessórias dentro dos prazos estabelecidos pela norma de regência, limitando-se a repisar que houve afronta a segurança jurídica conforme afirmado em outras passagens do Recurso. Insta destacar que não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais tendo em vista que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei 37/66. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2 abaixo reproduzida:

*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Portanto, procede a aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

### **3) A ocorrência do instituto da denúncia espontânea**

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que as informações lançadas no sistema foram prestadas antes do início de qualquer ação fiscal. Invoca, para a presente argumentação, a aplicação do art. 138 do CTN bem como do §2º do art. 102 do Decreto-lei no 37/66.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 07/06/2006*

*PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.*

*A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado”*

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

***Súmula CARF nº 126:*** *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)  
Marcos Roberto da Silva